



PROCESSO Nº 0457182020-8

ACÓRDÃO Nº 323/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ELIANE GUIMARÃES ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000417/2020-61 (fls. 04 a 07), lavrado em 5 de março de 2020 para impor à autuada ELIANE GUIMARAES - ME, nos autos, devidamente qualificada, o pagamento da quantia de R\$ 55.526,18 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), sendo R\$ 37.017,42 (trinta e sete mil e dezessete reais e quarenta e dois centavos) por inobservância aos art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 18.508,76 (dezoito mil e quinhentos e oito reais e setenta e seis centavos) de multa pela infração com fulcro no artigo 82, II, "b", da Lei n.6.379/96.



Mantenho cancelada a quantia de R\$ 264.769,41 (duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Informo a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados na acusação FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL.

Registro que devem ser observados os lançamentos parcelados.
Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de julho de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0457182020-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ELIANE GUIMARÃES ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000417/2020-61 (fls. 04 a 07), lavrado em 5 de março de 2020 contra a empresa ELIANE GUIMARAES - ME, inscrição estadual nº 16.215.677-4, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0557 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.



0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 320.295,59 (trezentos e vinte mil e duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 168.500,59 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV e art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 118.022,67 (cento e dezoito mil e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração com fulcro nos artigos 82, V, “f” e 82, II, “b”, todos da Lei 6.379/96 e R\$ 33.772,33 (trinta e três mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) de multa recidiva.

Após cientificada pessoalmente em 08 de setembro de 2020, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, peça reclamatória (fls. 28 a 39), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) Em relação à acusação 0557, as notas fiscais de entrada, ditas pela auditoria como não lançadas, foram registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme consulta aos documentos assinados eletronicamente no ATF –SER/PB, relatórios Notas fiscais declaradas na Escrituração Fiscal (Situação regular), Movimentação econômico-fiscal Detalhamento entradas e saídas da EFD Substituta (Status Aceita) e Dossiê do Contribuinte Consulta por CFOP, todos fazendo referência aos meses setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020;
- b) Em relação à acusação de “Falta de Registro de Notas Fiscais de Saída”, no período de Maio de 2016: A ausência de registro das Notas Fiscais de saída nº 998 e 999 (fls. 54 a 56) não implicam em repercussão tributária posto que são notas de devolução de venda das Notas Fiscais nº 978 e 979;
- c) Com relação ao mês de julho de 2018, as NF-e ditas como não lançadas pela autuação foram devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital da empresa, conforme relatório emitido do ATF (fls. 57);
- d) Notas Fiscais de Saídas de 2019, de setembro a dezembro e janeiro de 2020, as NF-e ditas como não lançadas pela autuação foram devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital da empresa, conforme relatório emitido do ATF (fls. 41 a 68), as Notas Fiscais



1809, 1817 (outubro de 2019) e 1834 (novembro de 2019) aparecem duplicadas na listagem e cobrança da fiscalização, apenas uma das notas autuadas, a 1851, não foi registrada;

- e) Com relação às Notas Fiscais de Saída do Consumidor (NFC_e) de janeiro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, o auditor acusa a contribuinte de ausência de registro de 100% das notas fiscais de consumidor final durante todo o ano de 2019 e janeiro de 2020, mas as mesmas foram registradas em ambiente de “Faturamento Diário NFC-e” no ATF, todos os documentos foram informados na Escrituração Fiscal Digital da empresa autuada, como prova junta o “Relatório de Faturamento Diário NFC-e” (fls. 69 a 80) de todos os meses autuados, mesmo que essa instância julgadora venha a entender que o “Faturamento Diário NFC-e” não deve ser o ambiente “correto” para a escrituração das mencionada notas fiscais, o auto de infração apresentará vício de forma que, por sua vez, enseja nulidade.
- f) A nulidade se apresenta na medida em que há latente erro no enquadramento legal, já que a penalidade para aqueles que deixam de recolher o imposto devido em decorrência de registro incorreto tem tipificação própria (III do art. 82) e não alínea “b”, II, do mesmo artigo (cita em sua defesa o Acórdão do CRF/PB nº 396/2016).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira de Barreto, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - ERRO QUANTO À DESCRIÇÃO DOS FATOS – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A descrição incorreta do fato infringente, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal. - Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 01/09/2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA**, já qualificada nos autos, por meio do qual as auditoras fiscais denunciaram o sujeito passivo por indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Inicialmente, convém registrar que o contribuinte aderiu ao Refis/PEP, tendo efetuado parcelamento do crédito tributário declarado procedente pela instância prima, cujo montante pago corresponde ao valor de R\$ 17.679,81 (dezesete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta feita, nos termos do art. 140 da Lei do PAT, os lançamentos parcelados ensejam a confissão irretroatável do débito fiscal e a renúncia à defesa administrativa, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa.

Como consequência, fica a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da nulidade da infração 0557 – Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição na Escrita Contábil e de sua multa recidiva, bem como a realização de ajustes no lançamento da infração 0028 – Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas, em virtude da análise dos argumentos e provas carreadas aos autos, senão veja-se:

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta como falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil e na verdade, o que se depreende dos autos é que o contribuinte deixou de lançar as notas fiscais de aquisição na EFD, portanto foi analisada pela fiscalização a Escrituração Fiscal Digital - EFD da Autuada, como podemos observar na nota explicativa, na informação fiscal (fls. 27) e nos demonstrativo elaborados pela fiscalização nas folhas 13 e 50.

(...)

Desta forma, observemos que há um descompasso entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora apresentado na nota explicativa da denúncia constante no Auto de Infração. Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil, a segunda afirma que o contribuinte deixou de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com notas fiscais de entradas.

(...)

Ao analisarmos as notas fiscais acima, verificamos tratar-se de operações de devolução, assim, para que se configure a falta de recolhimento de ICMS, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não



lançadas sejam onerosas. Inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a acusação.

Em obediência ao disposto acima expurgamos da listagem das notas fiscais não lançadas da fiscalização as Notas Fiscais nº 998 e 999, por não se tratarem de operações mercantis onerosas.

(...)

Assim, em perseguição ao princípio da verdade material, constatamos no sistema ATF, módulo de declarações, que as notas fiscais constantes nas tabelas abaixo foram registradas na EFD do contribuinte e precisam ser extirpadas da presente denúncia por terem sido indevidamente incluídas na lista elaborada pela fiscalização (fls. 11 e 12, 14 a 21 e 25):

(...)

Constatamos a duplicidade das Notas Fiscais nº 1809, 1817 (referente ao mês 10/2019) e 1834 (referente ao mês 12/2019) na relação elaborada pela fiscalização na folha 20, como essas notas estão registradas nas respectivas EFD do contribuinte meses de referência outubro e dezembro de 2019 (fls. 61 e 65), elas constam nas planilhas acima e seus valores serão excluídos do crédito tributário devido.

No caso, não merece reparos a decisão singular, uma vez que abordou todos os pontos suscitados pelo contribuinte, tendo aplicado entendimento consolidado no Conselho de Recursos Fiscais, no que se refere ao reconhecimento da nulidade da infração 0557, bem como perseguido a verdade material por meio da análise das declarações do contribuinte, para ajustar a base de cálculo da infração nº 0028.

Assim, em relação à acusação 0557 – Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição na Escrita Contábil, ficou comprovado o conflito entre a descrição da infração a nota explicativa, Informação Fiscal (fls. 27) e provas dos autos, motivo pelo qual esta infração deve ser declarada nula, por vício formal, com base no art. 17, II da Lei do PAT.

Por sua vez, a acusação nº 0028 – Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas exige a avaliação do conjunto probatório para constatar a existência ou não da infração. Como demonstrado, a diligente julgadora singular efetuou detida análise do caderno processual demonstrando que as notas fiscais remanescentes não foram escrituradas, bem como que existem provas suficientes para reconhecer a necessidade de ajustes no lançamento, o que denota a correção do procedimento adotado.

Assim, conforme afirmado na decisão singular, deve recair sob o contribuinte a regra do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)



Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida, que apresenta o seguinte crédito tributário devido:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
		(RS)	(RS)	(RS)	(RS)	(RS)	(RS)
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	mai-16	181,48	90,74	181,48	90,74	0,00	0,00
	dez-16	13.051,40	6.525,70	0,00	0,00	13.051,40	6.525,70
	out-17	7.388,60	3.694,30	0,00	0,00	7.388,60	3.694,30
	nov-17	394,20	197,10	0,00	0,00	394,20	197,10
	fev-18	5.970,03	2.985,02	0,00	0,00	5.970,03	2.985,02
	jul-18	10.645,13	5.322,57	10.645,13	5.322,57	0,00	0,00
	set-18	2.257,38	1.128,69	0,00	0,00	2.257,38	1.128,69
	jan-19	273,51	136,76	0,00	0,00	273,51	136,76
	fev-19	527,94	263,97	0,00	0,00	527,94	263,97
	mar-19	64,53	32,27	0,00	0,00	64,53	32,27
	abr-19	818,21	409,11	0,00	0,00	818,21	409,11
	mai-19	1.138,77	569,39	0,00	0,00	1.138,77	569,39
	jun-19	461,61	230,81	0,00	0,00	461,61	230,81
	jul-19	279,67	139,84	0,00	0,00	279,67	139,84
	ago-19	444,66	222,33	0,00	0,00	444,66	222,33
	set-19	7.108,68	3.554,34	6.765,22	3.382,61	343,46	171,73
	out-19	6.605,03	3.302,52	6.186,24	3.093,12	418,79	209,40
	nov-19	4.798,47	2.399,24	4.664,09	2.332,05	134,38	67,19
dez-19	32.243,27	16.121,64	31.781,93	15.890,97	461,34	230,67	
jan-20	6.303,38	3.151,69	3.714,44	1.857,22	2.588,94	1.294,47	
TOTAL		100.955,95	50.478,03	63.938,53	31.969,27	37.017,42	18.508,76

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000417/2020-61 (fls. 04 a 07), lavrado em 5 de março de 2020 para impor à autuada ELIANE GUIMARAES - ME, nos autos, devidamente qualificada, o pagamento da quantia de R\$ 55.526,18 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), sendo R\$ 37.017,42 (trinta e sete mil e dezessete reais e quarenta e dois centavos) por inobservância aos art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 18.508,76 (dezoito mil e quinhentos e oito reais e setenta e seis centavos) de multa pela infração com fulcro no artigo 82, II, "b", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 264.769,41 (duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).



Informo a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados na acusação FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL.

Registro que devem ser observados os lançamentos parcelados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de julho de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator